COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1000994-35.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Henrique da Silva Oliveira Garcia

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA GARCIA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que tem 22 anos e foi diagnosticado com artrose grave do quadril direito, com sequela de fratura de acetábulo direito, decorrente de acidente com veículo automotor. Relata que, há três anos, submeteu-se a cirurgia, contudo, houve evolução para artrose coxofemoral + sub-luxação da cabeça femoral (CID 10 M 16), razão pela qual lhe foi prescrita a Artroplastia total de quadril direito e colocação de prótese completa de quadril, com superfície de cerâmica-cerâmica (Lima Corporate, Iconice ou Whyth) e tamanho a ser verificado previamente à realização do procedimento cirúrgico. Relata ter feito pedido administrativo, contudo, a prótese não lhe foi fornecida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 29/30).

O Município de São Carlos apresentou contestação, alegando que a prótese pleiteada além de ser importada, não é padronizada pelo SUS e que o seu custo pode variar de R\$25.000,00 a R\$60.000,00, enquanto que a fornecida pela rede pública de saúde tem seu custo de R\$1.285,10. Aduz, também, que o fornecimento de próteses é de competência da Secretaria de Estado de Saúde, Departamento Regional de Saúde III, na cidade de Araraquara-SP, a ele cabendo apenas acompanhar os processos de concessão, não recebendo recursos financeiros dos Governos Federais e Estaduais para atender às solicitações e realizar procedimentos de aquisição. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, aduz que o SUS não fornece prótese importada e de marca específica, mas fornece outras próteses que podem atender ao requerente. Sustenta que o pedido de atendimento preferencial postulado pela parte autora afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Pugnou pela produção de prova pericial e estudo socioeconômico.

Houve réplica (fls. 83/86).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso o paciente tivesse logrado êxito em obter a prótese pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda.

Quanto ao estudo socioeconômico, este Juízo já analisou a hipossuficiência da parte autora na concessão da gratuidade da justiça, não havendo motivo para revisão do tema.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo,

Outro não é o entendimento do C. STJ:

datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, como não há informação sobre o fornecimento da prótese, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo que foi o próprio médico do Município quem lhe prescreveu a prótese descrita na inicial e atestou que a sua durabilidade é muito maior, o que evitaria menos internações para revisões (fls. 19/20).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas na forma da lei. Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 200,00 (duzentos reais).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2018.